

PARECER Nº 012/2018

AGOSTO

PREGÃO PRESENCIAL 018/2018 – REPETIÇÃO DO PP Nº 013/2018

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL 013/2018, - REPETIÇÃO, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM – FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

A CPL/ SEMMA,

Tratam os presentes da análise da minuta do PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2018 (**Repetição do Pregão Presencial Nº 013/2018**), do tipo **menor preço por item**, para **FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES**, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS

Importante ressaltar que este pregão é repetição, considerando que o anterior foi dado deserto, de acordo com a ata de fls. 91, mesmo com ampla publicidade.

RELATÓRIO:

Foi realizada pesquisa de mercado que gerou o Levantamento Preliminar de Preços, no qual se conseguiu cotar um valor estimado total a ser licitado de R\$ 26.594,00 (vinte e seis mil reais, quinhentos e noventa e quatro reais).

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

1 - Autorização da Abertura da Licitação – Pregão Presencial conforme Despacho da SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, Vânia Maria Azevedo Portela para deflagração do procedimento licitatório nos termos dos Art. 3º, inc. I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002;

2 - Para auferir o preço médio o Núcleo de Administração e Finanças – NAF, realizou pesquisa de Mercado, junto as seguintes empresas: **N.A.S.VINHOTE**

RESTAURANTE - ME - ME – CNPJ Nº 114.068.745/0001-05, Rua Floriano Peixoto, nº 557, Centro, CEP: 68.005-060 – Santarém-Pará; **MASSABOR-PANIFUCADORA CUIABÁ LTDA** - CNPJ Nº 34.648.329/0001-85, Av. Presidente Vargas, 3845, Caranazal, CEP: 68.040-060 – Santarém-Pará; **BANGALÔ DA JOANA** - CNPJ Nº 27.683.257/0001-41, Av. Professor José Afostinho, 657-Santíssimo, CEP: 68.010-295 – Santarém-Pará; **PRAZERES DA MESA** – CNPJ Nº 07.470.088/0001-54, e **CLARICE RIBEIRO EIRELI-ME** - CNPJ Nº 27.005.639/0001-16, Av. Ismael Araújo, nº 576 Santíssimo – Santarém - Pará. Em mínimo cumprimento ao que determina a Lei.

3 – Demonstração de Saldo Orçamentário, qual seja, Conforme Despacho do Chefe do NAF, Lana Cristina Rebelo de Sousa.

18.122.00022.050.1223.3.3.90.39.00.00

18.122.00022.049-1147-3.3.90.30.00.00

5 – Portaria nº 024/2018, nomeando fiscal de contrato.

6 - Portaria nº 012/2018, nomeando o pregoeiro e sua equipe.

7 - Ainda em análise constam no processo a Minuta do Edital, Pregão Presencial nº 012/2018, anexos (termo de referência, minuta do contrato, carta de apresentação da documentação, carta proposta da licitante, declaração de cumprimento do no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88, modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa equiparada, declaração de qualidade e responsabilidade do produto ofertado e, por fim declaração de elaboração independente de proposta).

Estes são os fatos.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica/SEMMA tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica/SEMMA o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Tendo em vista tratar-se de fornecimento de lanches e refeições, imperativa se faz a aplicação da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 em especial dos seus arts. 1.º, Caput e parágrafo único, 3º, I, II, III, IV, concomitantemente com o que prevê o Decreto nº 3.555 de 09 de agosto de 2000, Lei Municipal 18.347/10, seus artigos 7.º, Caput, I, II, III, IV e parágrafo único, 8º, I, II, todos diplomas que instituíram a modalidade licitatória Pregão Presencial, in verbis:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

DECRETO Nº 3.555 DE 09 DE AGOSTO DE 2000

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - determinar a abertura de licitação;

II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Ante o exposto, também se verificou que o presente processo está de acordo com a Lei Municipal 18.347/2010 que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito Municipal de Santarém, aplicando ainda, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, com as devidas alterações, e a Lei Complementar 123/2006 no que couber.

Da análise dos documentos acostados no RELATÓRIO citados retro (Vide supra) temos que foram cumpridos, os requisitos para continuidade válida do presente procedimento licitatório, Pregão Presencial.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, em decorrência da análise do processo, conforme acima verificado, constatamos que está em consonância com os ditames da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002 que regulam o presente Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018, opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, lembrando que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressaltados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o Parecer/SEMMA,

S.M.J.

Santarém/PA, 14 de Agosto de 2018.

JOSELMA DE SOUSA MACIEL

Procuradora Jurídico do Município
Lei nº 20.204/2017 – OAB/PA 8459